



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12157.000185/2008-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.614 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2021
Recorrente ASSOCIAÇÃO PROTETORA DA INFÂNCIA PROVÍNCIA DE SÃO PAULO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/1995 a 31/12/1998

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 1 DO CARF.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. Súmula CARF Vinculante nº 1 conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por renúncia à instância administrativa em razão de propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Diogo Cristian Denny (suplente convocado) e Renata Toratti Cassini. Ausente o conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, substituído pelo conselheiro Diogo Cristian Denny.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da Decisão (fls. 147 a 156) que julgou parcialmente procedente a impugnação e manteve o crédito constituído por meio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito DEBCAD nº 35.275.970-4, consolidado em 13/05/2002, no

valor de R\$ 2.649.889,40, relativo às contribuições devidas à seguridade social, parte da empresa, financiamento da complementação das prestações por acidentes do trabalho – SAT e financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, e as destinadas a Outras Entidades (Terceiros).

Constituem fatos geradores as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, discriminados nas folhas de pagamento, no período de 01/1995 a 13/1998.

Relatório Fiscal às fls. 48 a 51 e impugnação às fls. 68 a 84.

A impugnação foi julgada parcialmente procedente nos termos da ementa abaixo:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA:

DECADÊNCIA: Contribuições de terceiros: fatos geradores que tenham ocorrido antes do RESP n.º 58918/RJ, publicado no DJ de 19/06/1995, o prazo decadencial será de cinco anos, aquelas cujos fatos geradores tenham ocorrido depois deste RE, prazo decadencial de dez anos. Parecer CJ n.º 2.521/2001.

ENTIDADE FILANTRÓPICA: Pedido de recadastramento e renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social indeferidos pelo CNAS, inclusive em grau de reconsideração; Indeferimento confirmado em grau de recurso, pelo Sr. Ministro do MPAS. Justificado o cancelamento da isenção de que gozava a entidade que não mais possui o Registro e não teve renovado o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

Contribuições previdenciárias devidas no período em que a entidade não preenchia mais os requisitos legais para o gozo da isenção. Artigo 55, inciso II da Lei 8.212/91.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE

A contribuinte foi cientificada da decisão em 16/08/2002 (fl. 163) e apresentou recurso voluntário em 29/08/2002 (fls. 166 a 191) sustentando, em síntese, que faz jus aos benefícios da imunidade tributária conferida às entidades beneficentes.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo; no entanto, não deve ser conhecido pelas razões abaixo expostas.

1. Concomitância

A recorrente impetrou o Mandado de Segurança n.º 2002.61.00.029809-6/SP, perante a Seção Judiciária de São Paulo, que teve a segurança parcialmente concedida para determinar o cancelamento da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n.º 35.275.970-4, entre outras.

Em sede de juízo de retratação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação da União e à remessa necessária por entender que para a recorrente usufruir os benefícios da imunidade tributária deve preencher os requisitos do art. 14 do CTN. Assentou que o motivo pelo qual não foi reconhecido o direito à imunidade, **no fato de não ter,**

a recorrente, cumprido o previsto no inciso II do artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 9.429/1996, ou seja, *comprovar ser portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos.*

Confira-se a Ementa e o Relatório:

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INSTITUIÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. REQUISITOS DE CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ENTIDADE. LEI ORDINÁRIA. ARTIGO 55 DA LEI Nº 8.212/91. ARTIGO 14 DO CTN. RE Nº 566.622/RS, EM REPERCUSSÃO GERAL, DETERMINANDO A OBSERVÂNCIA DA LEI COMPLEMENTAR. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS DO ARTIGO 14 DO CTN. BENEFÍCIO RECONHECIDO. CDA DESCONSTITUÍDA.

1. Cabível, na espécie, a retratação a fim de adequar o v. acórdão recorrido aos termos da decisão proferida pelo C. STF em sede repercussão geral, a teor do disposto no artigo 543-B, §3º do CPC/73.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.622, em sede de repercussão geral, firmou o entendimento no sentido de que *"IMUNIDADE - DISCIPLINA - LEI COMPLEMENTAR. Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar."*

3. O e. Ministro-Relator Marco Aurélio consigna no voto que: *"... Isso não significa que as entidades beneficentes não devam ser registradas em órgãos da espécie ou reconhecidas como de utilidade pública. O ponto é que esses atos, versados em lei ordinária, não podem ser, conforme o artigo 146, inciso II, da Carta, constitutivos do direito à imunidade, nem pressupostos anteriores ao exercício deste."*

4. O STF entende que as entidades devem estar registradas em órgãos da espécie ou ser reconhecidas como de utilidade pública.

5. No caso concreto, diante desse novel entendimento, ficou comprovado que a embargante encontra-se, há décadas, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social do Ministério da Previdência Social, bem como tem declaração federal, estadual e municipal de utilidade pública, preenchendo, assim, o que preconiza o RE 566.622, decidido com repercussão geral, sendo suficientes para o reconhecimento do benefício.

6. Apelação e remessa necessária desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em juízo de retratação**, na forma do disposto no artigo 543-B, §3º do CPC/73, **negar provimento** à apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro

RELATÓRIO

Trata-se de remessa oficial e recurso de apelação interposto pela União Federal (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS) contra a r. sentença proferida pela MM. Juíza Federal da 12ª Vara Cível de São Paulo, Seção Judiciária de São Paulo, que concedeu parcialmente a segurança para determinar o cancelamento das NFLD's n.ºs 35.275.965-8, 35.275.966-6, 35.275.967-4, 35.275.968-2, 35.275.969-8, 35.275.970-4, 35.275.971-2, 35.275.972-0, 35.275.973-9 e 35.435.412-4 (fls. 1.293/1.297).

Pleiteia a apelante, por meio do recurso interposto, a reforma da r. sentença, alegando em prol do seu pedido a legalidade do artigo 55 da Lei n.º 8.212/91 e da Lei n.º 9.732/98, que estabeleceram as regras para o gozo da imunidade das entidades beneficentes de

assistência quanto ao pagamento das contribuições sociais, regulamentando a norma prevista no parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal, e que as regras contidas nos artigos 9º e 14 do CTN não se aplicam a tais tributos, somente aos impostos (fls. 1.332/1.353).

Contrarrazões pela apelada (fls. 1.365/1.391).

O Ministério Público Federal, no parecer da lavra do E. Procurador Regional da República, Doutor André de Carvalho Ramos, opinou pelo provimento da apelação e da remessa oficial.

Esta E. Corte, pela sua 1ª Turma, prolatou v. acórdão de fls. 1416/1424 dando provimento à apelação e à remessa oficial sob o fundamento de que a ausência dos requisitos estabelecidos na redação original do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 pela entidade beneficente impede a declaração de imunidade ao pagamento de contribuições sociais.

Interpôs a autora recurso especial (fls. 1500/1514) e recurso extraordinário (fls. 1478/1496).

Contrarrazões de recurso extraordinário (fls. 1522/1525) e de recurso especial (fls. 1528/1531).

O processamento do feito foi sobrestado em razão da questão jurídica tratada nas razões do recurso extraordinário por oferecer repetitividade por identidade à versada no RE nº 566.622 (fl. 1554), afetado com repercussão geral.

Os autos retornam à esta turma julgadora para os fins do artigo 543-B, §3º, II do Código de Processo Civil/73 por decisão da Vice-Presidência desta Corte (fls. 1566/1567), em razão da divergência de entendimento entre o acórdão prolatado e o posicionamento do STF no que tange à constitucionalidade do artigo 55 da Lei nº 8.212/91.

É o relatório.

Dispôs, ainda, que a recorrente *encontra-se, há décadas, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social do Ministério da Previdência Social, bem como tem declaração federal, estadual e municipal de utilidade pública, preenchendo, assim, o que preconiza o RE 566.622, decidido com repercussão geral.*

Atualmente, o feito aguarda análise dos Recursos Especial e Extraordinário interposto pela União.

O lançamento impugnado refere-se à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.275.970-4, a mesma tratada no Mandado de Segurança.

Nos termos da Súmula Vinculante do CARF nº 1, importa em renúncia às instâncias administrativas a propositura de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, em caso de concomitância com ação ou medida judicial, deve-se entender que o contribuinte renunciou a esfera administrativa, não devendo ser conhecido o seu recurso voluntário.

Desse modo, existe identidade de objeto entre a ação judicial e esse processo administrativo, de modo que o recurso voluntário não pode ser conhecido.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira